

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 536-A, DE 1997, QUE “MODIFICA O ARTIGO 60 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS” (ESTABELECENDO QUE A UNIÃO COMPLEMENTARÁ OS RECURSOS DOS FUNDOS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO, DE MODO A QUE SEJA ATINGIDO O VALOR MÍNIMO POR ALUNO DEFINIDO NACIONALMENTE E NÃO HAJA REDUÇÃO DO GASTO POR ALUNO DO ENSINO FUNDAMENTAL QUE FOI PRATICADO ATÉ DEZEMBRO DO ANO DE 1997, EM CADA MUNICÍPIO, ESTADO OU DF, ALTERANDO A NOVA CONSTITUIÇÃO FEDERAL)

(APENSAS AS PECS NºS 312/2000, 415/2001, 105/2003, 160/2003, 190/2003, 216/2003, 247/2004 E 415/2005)

Autor: Deputado Waldemar Costa Neto e outros

Relatora: Deputada Iara Bernardi

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em 29 e 30 de novembro de 2005, foram realizadas reuniões pela Comissão Especial, para discussão e apreciação do parecer e do Substitutivo que apresentamos.

A partir dos debates e sugestões a cujos autores agradecemos, foi possível aprimorar o Substitutivo, em alguns de seus dispositivos, a saber:

- incorporação de parte do conteúdo da Emenda nº 20, do nobre Deputado Carlos Abicalil, com a sugestão de alteração do art. 23 da Constituição Federal. A emenda passa a ser parcialmente acatada, na forma do Substitutivo;



1B3F407010

- supressão das antigas alíneas “a” e “b” do § 1º do art. 60 do ADCT, propostas pelo art. 5º do Substitutivo, por já estarem contempladas no conteúdo da alínea “a” do novo inciso III do mencionado art.60;

- inclusão do conteúdo da alínea “c” do § 1º do art. 60 do ADCT, referente a prazo para elaboração ou adequação dos planos de carreira, em parágrafo único do art. 206;

- supressão da expressão “*observados, em qualquer hipótese, os limites fixados em cumprimento ao disposto nas alíneas “a”, “b” e “c” do § 1º*”, em face do que comentamos acima;

- nova redação ao art. 6º da PEC (renumerado para art. 7º) no que se refere à garantia de que o valor mínimo nacional anual do ensino fundamental , no âmbito do Fundeb, não será inferior ao estabelecido, no âmbito do FUNDEF, no ano anterior ao da vigência desta emenda. Fica assim garantido que o valor do ensino fundamental não será, em nenhuma hipótese, inferior a R\$ 620,56(seiscentos e vinte reais e cinqüenta e seis centavos), que corresponde ao valor fixado para o Fundef para o ano de 2005, conforme disposto no Decreto nº 5.347/05;

- substituição da expressão “lei complementar”, por “lei federal”, no inciso VIII do art. 206; referente ao piso salarial nacional. Asseguramos o princípio constitucional e possibilitamos que se dê o debate no âmbito de apreciação de lei ordinária, que deverá se debruçar sobre propostas como a indicada pelos nobres Deputados Severiano Alves e Alice Portugal, com cuja preocupação compartilhamos na condição de educadora;

- supressão da expressão “para o magistério público’, no art. 206, inciso V;

- inclusão de dispositivo com a previsão de ajuste progressivo das contribuições ao fundo, de acordo com os parâmetros indicados na emenda, de forma a atingir padrão de qualidade.

Finalmente, incluímos de forma explícita os valores da complementação da União, desde o primeiro ano de vigência dos fundos, já com o acréscimo de R\$ 200 milhões, que consideramos mais uma conquista de todos



1B3F407010

os ilustres membros desta Comissão. A definição expressa dos valores no texto constitucional procura refletir o debate ocorrido na Comissão e incorpora as sugestões de colegas dos diversos partidos aqui representados. Entendemos que a medida institucionaliza e assegura de modo inequívoco o comprometimento orçamentário e financeiro da União com a complementação aos fundos de que estamos tratando. Com isto, estamos construindo efetivamente um projeto de Estado que materializa os anseios e as demandas da sociedade brasileira.

Com as alterações expostas, o Substitutivo passa a ter a redação anexa.

Sala da Comissão, em de novembro de 2005.

Deputada IARA BERNARDI
Relatora



1B3F407010

SUBSTITUTIVO APRESENTADO PELA RELATORA

Dá nova redação aos arts.23, 30, 206 , ao § 5º do art. 212 da Constituição Federal e ao art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e acrescenta § 5º ao art. 211 da Constituição Federal.

Art. 1º O parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.”

Art. 2º O inciso VI do art. 30 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 30.....

.....

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;(NR)

.....”

Art. 3º O art. 206 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 206.....

.....

*V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, **planos de carreira**, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;(NR)*

.....

*VIII – piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar, nos termos de lei **federal**.*



1B3F407010

Parágrafo único. A Lei disporá sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de planos de carreira dos profissionais da educação básica, no âmbito do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios.”

Art. 4º O art. 211 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 211.....

.....

§ 5º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular.

Art. 5º O § 5º do art. 212 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 212.....

.....

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei.(NR)

Art. 6º O art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:(NR)

"Art. 60. Até o décimo quarto ano a partir da promulgação desta Emenda, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

I - a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios, a ser concretizada com parte dos recursos definidos neste artigo, na forma do art. 211 da Constituição Federal, é assegurada mediante a criação, no em âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-FUNDEB, de natureza contábil;



1B3F407010

II - os fundos referidos no inciso I serão constituídos por vinte por cento dos recursos a que se referem os arts. 155, incisos I, II e III; 157, incisos I e II; 158, incisos I, II, III e IV; e 159, inciso I, alíneas "a" e "b", e inciso II, da Constituição Federal, e distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica, matriculados nas respectivas redes;

III – observadas as garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do art. 208 da Constituição Federal e as metas de universalização da educação básica estabelecidas no plano nacional de educação, a Lei disporá sobre:

- a) a organização dos fundos, a distribuição proporcional de seus recursos, as diferenças e ponderações quanto ao valor anual por aluno entre etapas e modalidades da educação básica e tipos de estabelecimento de ensino;*
- b) a forma de cálculo do valor anual mínimo por aluno;*
- c) a fiscalização e o controle dos Fundos.*

IV - a União complementar os recursos dos fundos a que se refere o inciso II, sempre que, no Distrito Federal e em cada Estado, o valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente, fixado em observância ao disposto no inciso V;

V - a complementação da União de que trata o inciso IV será de:

- a) dois bilhões de reais, no primeiro ano de vigência dos fundos;*
- b) dois bilhões, oitocentos e cinquenta milhões de reais, no segundo ano de vigência dos fundos;*
- c) três bilhões e setecentos milhões de reais, no terceiro ano de vigência dos fundos;*
- d) quatro bilhões e quinhentos milhões de reais, a partir do quarto ano de vigência dos Fundos.*

VI - a vinculação de recursos à manutenção e desenvolvimento do ensino estabelecida no art. 212 da Constituição Federal, suportará, no



1B3F407010

máximo, trinta por cento da complementação da União, considerando-se para os fins deste inciso, o valor previsto no inciso V;

VII - proporção não inferior a sessenta por cento de cada Fundo referido no inciso I será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

§ 1º A União os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, observados os parâmetros estabelecidos neste artigo, ajustarão progressivamente, em um prazo de cinco anos, suas contribuições ao Fundo, de forma a garantir um padrão mínimo de qualidade de ensino, definido nacionalmente.

§2º Para efeito de distribuição de recursos dos Fundos a que se refere o inciso II do caput, levar-se-á em conta a totalidade das matrículas no ensino fundamental e considerar-se-á, para a educação infantil, para o ensino médio e para a educação de jovens e adultos, um quarto das matrículas no primeiro ano de vigência dos Fundos, metade das matrículas no segundo ano, três quartos das matrículas no terceiro ano e a totalidade das matrículas a partir do quarto.

§ 3º A porcentagem dos recursos de constituição dos Fundos, conforme o inciso II do caput, será alcançada gradativamente nos primeiros quatro anos de vigência dos fundos, da seguinte forma:

I - no caso dos impostos e transferências constantes dos arts. 155, inciso II;158,inciso IV;159,inciso I, alíneas "a" e "b", e inciso II, da Constituição Federal:

a) dezesseis inteiros e vinte e cinco centésimos por cento, no primeiro ano;

b) dezessete inteiros e cinco décimos por cento, no segundo ano;

c) dezoito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento, no terceiro ano;

d) vinte por cento, a partir do quarto ano;



1B3F407010

II - no caso dos impostos e transferências constantes dos arts. 155, incisos I e III; 157, incisos I e II,; 158, incisos I, II e III da Constituição Federal:

- a) cinco por cento, no primeiro ano;*
- b) dez por cento, no segundo ano;*
- c) quinze por cento, no terceiro ano;*
- d) vinte por cento, a partir do quarto ano.”*

§ 4º A correção anual dos valores a que se refere o inciso V do caput preservará o valor real da complementação da União.”(NR)

Art. 7º O valor anual mínimo por aluno do ensino fundamental, no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB, não poderá ser inferior ao valor mínimo fixado nacionalmente no ano anterior ao da vigência desta Emenda.

Art. 8º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua promulgação, mantidos os efeitos do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme estabelecido pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996, até o início da vigência dos Fundos nos termos desta Emenda Constitucional.

Sala da Comissão, em de novembro de 2005

Deputada IARA BERNARDI
Relatora



1B3F407010